



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01829/13 (APENSO PROCESSO N. 00867/12)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 100/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas anual. Desequilíbrio das contas. Descumprimento dos limites constitucionais de gastos totais e folha de pagamento. Descumprimento das regras de fim de mandato. Pagamento de subsídio ao presidente em valor acima do permitido constitucionalmente. Controle interno ineficiente. Dano ao erário. Imputação de débito e multa. Determinações. 1 - Os limites constitucionais se descumpridos maculam as contas ensejando sua reprovação. 1.1 - O gasto total da Casa de Lei atingiu o percentual de 7,27%, da receita arrecadada no exercício anterior, descumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. 1.2 - Os gastos com a folha de pagamento do Legislativo alcançou o percentual de 72,11% da despesa autorizada final, descumprindo o limite de 70% imposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal. 1.3 - O pagamento do subsídio do Presidente correspondeu a 40% do subsídio pago ao Presidente da Assembleia Legislativa, descumprindo o limite de 30% estabelecido na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Brasileira. 2 - O pagamento a maior do subsídio ao Presidente ocasionou dano ao erário, devendo, portanto o Gestor ser compelido a devolver a importância paga a maior, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento. 3 – De igual modo, o descumprimento das regras de fim de mandato é irregularidade suficientemente grave a ensejar a reprovação das contas. 3.1 - O Legislativo acresceu em 0,25% a despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, descumprindo o que estabelece o parágrafo único do artigo 21 da LRF

3.2 - Foram realizadas e não pagas despesas no mês de dezembro 2012, também não inscritas em restos a pagar, em razão da ausência de recursos financeiros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

suficientes para lastreá-las, descumprindo, assim, o disposto no artigo 42 da LRF. 4 - Não obstante as graves irregularidades, o Controle Interno pugnou pela regularidade das contas, em afronta às disposições legais pertinentes, tangenciando do seu mister que é fiscalizar e garantir eficiência e eficácia nas ações da administração, bem como o de auxiliar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso III do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

a) infringência à alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Carta Magna, pelo pagamento/recebimento a maior a título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32;

b) infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, em razão dos gastos totais da Câmara Municipal ter atingido o percentual de 7,27%, portanto, acima do limite permitido constitucionalmente (7%);

c) infringência ao §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em virtude dos gastos com a folha de pagamento ter alcançado o percentual de 72,11% da despesa autorizada, ultrapassando o limite constitucional permitido de 70%;

d) infringência ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/2000, em razão do aumento de 0,25% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato;

e) infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, pela realização de despesas no mês de dezembro de 2012 no valor R\$ 96.098,96 e não inscrevê-las em restos a pagar, ante a ausência de recursos financeiros para lastreá-las;

f) infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, em virtude do relatório anual de auditoria ante a ineficiência da atuação do órgão de controle interno; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

g) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestivo do balancete relativo ao mês de janeiro/2012.

II - Imputar débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32 , que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês julho de 2015, corresponde o valor de R\$ 27.691,44 , que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 37.815,05 , conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar o Senhor Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.538,29 correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar o Senhor Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 162/2012 para R\$ 81.000,00), ante a infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ao produzir relatório e certificados de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 23 da Lei complementar 154/96;

VI – Determinar, via ofício, aos Senhores Célio Targino de Melo e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que o valor das multas aplicadas nos itens III e IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 154/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da LC 154/96;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de gastos totais e com folha de pagamento do Legislativo, além do desequilíbrio das contas públicas, e descumprimento das regras de fim de mandato, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92.

XI - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do M. P. de Contas